

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1411150 - SP (2018/0323553-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVANTE : AGROZ HOLDING LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE
BEBIDAS ZURITA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO E OUTRO(S) - SP389632
AGRAVADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) -
SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
INTERES. : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA
INTERES. : BEATRICE BOLLIGER ZURITA
INTERES. : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
INTERES. : BEATRICE BOLLIGER ZURITA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E OUTRO(S) -
SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CONSTRIÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. IMÓVEL NÃO ABRANGIDO. SÚMULA 480/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juízo da recuperação é o único competente para verificar a essencialidade de bens constritos para o prosseguimento da atividade econômica da sociedade em recuperação. Contudo, a constrição dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do Juízo cível. Inteligência da Súmula n. 480/STJ. Acórdão recorrido que se alinhou à jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Agroz - Administradora de Bens Zurita Ltda. - em Recuperação Judicial e outras contra decisão que, nos autos do pedido de recuperação judicial, indeferiu o pleito de verificação da essencialidade dos bens constritos em execuções, com a consequente decretação de nulidade dos atos de transferência.

A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao inconformismo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 248-255):

Agravo de instrumento Recuperação judicial Pedido de verificação da essencialidade dos bens constritos em execuções com a consequente decretação de nulidade dos atos de transferência havidos Arrematação de imóveis declarada hígida nos autos da execução movida pelo terceiro arrematante em face de pessoas diversas (físicas) das recuperandas (pessoas jurídicas) Bens que pertenciam ao patrimônio da pessoa física que não se confunde com o das pessoas jurídicas em que é sócio Suspensão do artigo 6º, da Lei 11.101/05 inaplicável Frutos oriundos do contrato de parceria agrícola celebrado pelas empresas do Grupo envolvendo diversos imóveis rurais objetos de outras demandas executórias Valores custodiados pelo Juízo recuperacional Impossibilidade de liberação em favor do Grupo em recuperação Decisão mantida Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

As recuperandas interpuseram recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Sustentaram, em síntese, a necessidade de se determinar o retorno dos autos à origem para que o Juízo da recuperação se manifeste sobre a essencialidade do bem constrito, ainda que o imóvel não seja formalmente de propriedade das sociedades submetidas à recuperação.

Contrarrazões às fls. 385-398 e 399-407 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de

não ter sido comprovada a ofensa aos dispositivos legais apontados.

Irresignadas, as recorrentes apresentaram agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 497-509 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 516-519):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CONSTRIÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. IMÓVEL NÃO ABRANGIDO. SÚMULA 480/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 523-531), as agravantes refutam os fundamentos da decisão unipessoal e repisam os argumentos trazidos no recurso especial acerca da impossibilidade de constrição de seus bens.

Impugnação às fls. 597-603 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.150 - SP (2018/0323553-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : AGROZ HOLDING LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO E OUTRO(S) - SP389632
AGRAVADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
INTERES. : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA
INTERES. : BEATRICE BOLLIGER ZURITA
INTERES. : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
INTERES. : BEATRICE BOLLIGER ZURITA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E OUTRO(S) - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CONSTRIÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. IMÓVEL NÃO ABRANGIDO. SÚMULA 480/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Juízo da recuperação é o único competente para verificar a essencialidade de bens constritos para o prosseguimento da atividade econômica da sociedade em recuperação. Contudo, a constrição dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do Juízo cível. Inteligência da Súmula n. 480/STJ. Acórdão recorrido que se alinhou à jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agrado interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelas agravantes não são capazes de modificar as conclusões da decisão impugnada.

Consoante assinalado anteriormente, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ é pacífica em entender que o Juízo da recuperação é o único competente para verificar a essencialidade de bens constritos para o prosseguimento da atividade econômica da sociedade em recuperação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. GARANTIA. BENS DE CAPITAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio, embora não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 86, II, da Lei 11.101/2005) tem preferência sobre os demais, não sofrendo novação ou rateio (art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005).

2. Nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial.

3. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que o controle dos atos de constrição patrimonial, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, deve prosseguir sob a supervisão do Juízo universal, único competente para determinar a essencialidade dos bens constritos.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 157396/PR, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Segunda Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 17/09/2018 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade

empresarial.

2. Impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1000655/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017 - sem grifo no original)

Contudo, importa ressaltar que a constrição dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do Juízo cível, pois, nos termos da Súmula n. 480/STJ, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES SUPOSTO SÓCIO/ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 480 DO STJ.

1. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa" (Súmula 480 do STJ).

2. Os bens atingidos pela decisão do Juízo trabalhista não pertencem à massa falida, mas a suposto sócio ou administrador, cujo patrimônio não integra o acervo da falida e, portanto, não está sujeito ao Juízo universal, sendo certo que o critério que determina a existência de conflito é exatamente a invasão do patrimônio da sociedade falida ou em recuperação.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 157741/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento desta Corte Superior, pois manteve a constrição da Fazenda Campo Alegre sob o argumento de que os proprietários do imóvel seriam os sócios da empresa recuperanda, sendo que a arrematação do bem se deu em execução de dívida contraída pelos próprios sócios, não devendo ser confundida a personalidade jurídica das pessoas naturais com a da pessoa jurídica.

Desse modo, torna-se imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.411.150 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0323553-6

Número de Origem:

22234661520178260000 20180000008398 20180000373511 20180000451322 22488394820178260000
10699078020168260100

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGROZ HOLDING LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO E OUTRO(S) - SP389632

AGRAVADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

INTERES. : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA

INTERES. : BEATRICE BOLLIGER ZURITA

INTERES. : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

INTERES. : BEATRICE BOLLIGER ZURITA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E OUTRO(S) - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGROZ HOLDING LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO E OUTRO(S) - SP389632

AGRAVADO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S) - SP256919
GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

INTERES. : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA

INTERES. : BEATRICE BOLLIGER ZURITA

INTERES. : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

INTERES. : BEATRICE BOLLIGER ZURITA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E OUTRO(S) - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Agosto de 2019